

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PROCESSO: 23411.004688/2019-89**  
**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019**

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa, **Segplus Sistemas de Segurança Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 11.933.418/0001-78**, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2019, cujo objeto contratação de serviços de natureza contínua de vigilância patrimonial orgânica (com dedicação exclusiva de mão de obra) e/ou serviços de monitoramento eletrônico com Circuito Fechado de Televisão (CFTV) a distância, denominado monitoramento remoto de sistema de alarmes e de vistoria de pronta resposta por 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana nas unidades do Instituto Federal do Paraná (IFPR).

**DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail [licitacoes@ifpr.edu.br](mailto:licitacoes@ifpr.edu.br), no dia 19/09/2019 às 14h02m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 23/09/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

Ao todo, o ponto do edital atacado pela empresa foi relativo aos itens 9.16.6 e 9.16.7 comprovação de regularidade da licitante e seus responsáveis técnicos no CREA.

**DA IMPUGNAÇÃO**

A insurgência desta impugnante restringe-se aos itens 9.16.6 e 9.16.7 referente à comprovação de regularidade da licitante e seus responsáveis técnicos no CREA.

9.16.6 exigência de comprovação de regularidade da empresa licitante e seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da lei nº 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA nº413 (27/06/1997), Resolução nº 266 (15/12/79) e Resolução nº 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, contrato social em caso de acionista/sócios, e/ou contrato de trabalho.

9.16.7 Atestado(s) de capacidade técnica profissional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o profissional acompanhou execução de objeto de natureza semelhante ao da licitação sem qualquer restrição na qualidade dos materiais, serviços, bem como nas condições comerciais, devendo conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma de que o IFPR possa valer-se para manter contato com a(s) empresa(s) declarante(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s)

profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços, emitidas pelo CREA da região em que foram realizados.

Sendo assim, requer-se a alteração do presente edital, para que seja retificado o instrumento convocatório, com a retirada dos itens 9.16.6 e 9.16.7.

A impugnação completa encontra-se no link:

<http://reitoria.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/Pedido-Impugna%C3%A7ao-PE-12-2019-INSTITO-FEDERAL-DO-PARANA-VIGILANCIA.pdf>

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante destacar que seguimos os editais modelos disponibilizados pela AGU e também a IN05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.

O anexo VI-A da Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 (SEGES/MPDG)

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica **são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro)**, detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Nesse sentido não merece prosperar a solicitação da empresa para que “se exclua a exigência de comprovação de regularidade junto ao CREA,(itens 9.16.6 e 9.16.7). O atendimento desses itens do Edital bem como os atestados solicitados no item subsequente (transcritos abaixo), visam a comprovação da capacidade técnica necessária para a instalação dos equipamentos que serão locados pela empresa licitante.

9.16.6 Comprovação de regularidade da empresa licitante e seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da lei nº 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA nº413 (27/06/1997), Resolução nº 266 (15/12/79) e Resolução nº 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, contrato social em caso de acionista/sócios, e/ou contrato de trabalho.

9.16.7 Atestado(s) de capacidade técnica profissional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o profissional acompanhou execução de objeto de natureza semelhante ao da licitação sem qualquer restrição na qualidade dos materiais, serviços, bem como nas condições comerciais, devendo conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma de que o IFPR possa valer-se para manter contato com a(s) empresa(s) declarante(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços, emitidas pelo CREA da região em que foram realizados.

Para que a empresa possa cumprir todas as exigências de instalação é fundamental que apresente todos os Atestados de Capacidade Técnica que estão sendo exigidos, descritos

de forma explícita, trazendo elementos que permitem verificar de forma objetiva a qualificação da licitante vencedora, em especial no que se relaciona à instalação dos equipamentos.

Embora esteja claro, não custa destacar que o objeto “serviço de locação de sistema de monitoramento eletrônico com circuito fechado de televisão denominado monitoramento remoto de sistema de alarme” também contempla toda a infraestrutura necessária para a instalação dos equipamentos, por isso as exigências são pertinentes ao objeto licitado.

Após todo o exposto, cabe destacar o fato de que o Edital permite a subcontratação para o serviço inicial de instalação das câmeras e infraestrutura de monitoramento. Essa cláusula, visa possibilitar a ampliação da competitividade do certame, isonomia, economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, possibilitando que empresas sem expertise em instalações, também possam participar do processo licitatório. A subcontratação é permitida conforme item 13.1 do Termo de Referência.

13.1 É permitida a subcontratação parcial dos itens referentes aos serviços de monitoramento eletrônico, junto às pessoas jurídicas cujo ramo de atividade seja compatível com a parcela subcontratada.

Por fim, reitera-se que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na legislação vigente e são transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviço do Instituto Federal do Paraná, sempre primando para que a solução licitada atenda aos interesses da Administração, na busca pela proposta mais vantajosa.

### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Curitiba/PR, 20 de setembro de 2019.

---

Rogério da Costa Silva  
Pregoeiro Oficial  
PROAD/DLC/IFPR